



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01081/04

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL - RÁDIO TABAJARA - SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2003 - REGULARIDADE COM RESSALVAS - DETERMINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO - TRANSPOSTO O PRAZO ASSINADO SEM COMPROVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS REQUISITADAS - APLICAÇÃO DE MULTA A QUEM DEU CAUSA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM - DESCUMPRIMENTO - NOVA APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO - ATENDIMENTO PARCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECIMENTO e PROVIMENTO, A DESPEITO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

ACÓRDÃO APL - TC 097 / 2.011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária** realizada em **13 de janeiro de 2.010**, nos autos que trataram da Prestação de Contas Anual da **RÁDIO TABAJARA - SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO**, referente ao exercício de **2003** (fls. 160/162), após descumprimento do **Acórdão APL TC 183/2006¹** e do **Acórdão APL TC 599/2006**, e do **Acórdão APL TC 737/2008**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 015/2.010** (fls. 296/298) por (*in verbis*):

- 1. APLICAR multa ao Senhor ADELTON DE JESUS ALVES MENDES, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em virtude de não cumprimento integral de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. CONCEDER prazo de 90 (noventa) dias ao atual Superintendente da RÁDIO TABAJARA - SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO, Senhor RUI CÉSAR DE VASCONCELOS LEITÃO, com vistas a proceder ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da entidade, nos moldes solicitados pela Auditoria (fls. 290/293), sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

¹ Restabelecimento da legalidade da gestão de pessoal, nos termos apontados pela Auditoria, que apontou como irregularidade a contratação de pessoal como prestadores de serviço, infringindo o art. 37, inciso II da CF (fls. 152/153 e 160/162).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01081/04

Pág. 2/3

Inconformado com a multa que lhe fora aplicada na citada decisão, o ex-Superintendente da Rádio Tabajara, Senhor **ADELTON DE JESUS ALVES MENDES**, através de seu bastante Procurador e Advogado, **Dr. ALEXANDRE SOARES DE MELO**, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 305/317, que a Auditoria analisou e concluiu por reiterar a decisão prolatada no **Acórdão APL TC 015/2.010**.

Às fls. 322, o Relator solicitara a renotificação do interessado, Senhor **ADELTON DE JESUS ALVES MENDES** e de seu advogado, **Dr. ALEXANDRE SOARES DE MELO** (fls. 317), no sentido de que viessem aos autos complementar a instrução, querendo, carreando para estes o documento que comprovasse a dispensa daquele do encargo de dirigir a Rádio Tabajara, bem assim, outros tantos que tenha encaminhado às autoridades estaduais, visando à correção da situação do pessoal existente naquela Autarquia.

Procedidas as devidas notificações, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator reconhece que o presente Recurso de Reconsideração foi interposto por quem de direito e dentro do prazo regulamentar. Quanto ao mérito, não merece acolhida o argumento do recorrente de que o prazo de 90 (noventa) dias assinado para a adoção das providências requeridas no **item “3” do Acórdão APL TC 737/2008** (fls. 195/197), acerca do **“restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da entidade, nos moldes solicitados pela Auditoria (fls. 290/293)”**, deva ser contado a partir da data do aviso de recebimento do ofício comunicador da decisão prolatada (29/12/2008, fls. 199v), quando o certo seria a contagem a partir da publicação do *decisum* no Diário Oficial (19/11/2008, fls. 198), como previsto no Regimento Interno deste Tribunal. Destarte, o prazo para as correções solicitadas estava totalmente compreendido na Gestão do recorrente, que segundo as declarações de fls. 313 ocupou o cargo de Superintendente da RÁDIO TABAJARA até o dia 19/02/2009, não o eximindo de cumprir as providências emanadas do multifalado Aresto.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, a fim de **MANTER** a multa aplicada ao ex-Superintendente da **RÁDIO TABAJARA**, Senhor **ADELTON DE JESUS ALVES MENDES** e os demais itens da decisão prolatada no **Acórdão APL TC 15/2.010**.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01081/04 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01081/04

Pág. 3/3

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, vencida a Proposta de Decisão do Relator e o Voto do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, a fim de TORNAR INSUBSISTENTE a multa aplicada ao ex-Superintendente da RÁDIO TABAJARA, Senhor ADELTON DE JESUS ALVES MENDES, e MANTER o item “3” do Acórdão APL TC 15/2.010.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2.011.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
No exercício da Presidência

Conselheiro **Arnóbio** Alves **Viana**
Formalizador

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano **Franca Filho**
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb